

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 437-67.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP- PSDB – PSD – PRB – REDE – PPS – PR – DEM - PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)
ÉLVIO DE LIMA

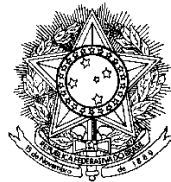
Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP- PSDB – PSD – PRB – REDE – PPS – PR – DEM – PTB) contra sentença (fls. 17 e verso) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB – PMDB – PSC – PHS – PTN – PSDC) e ALEXANDRE SCHURTZ, confirmando a liminar que determinou a imediata retirada da propaganda impugnada, contudo indeferindo o pedido de fixação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 20-22), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP- PSDB – PSD – PRB – REDE – PPS – PR – DEM – PTB) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivos justapostos na extensão lateral de veículo, com efeito de *outdoor*, deve ser imposta a multa prevista no art. 20 da mesma resolução.

Apesar de intimados, os representados não apresentaram contrarrazões. Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 18), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 20), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

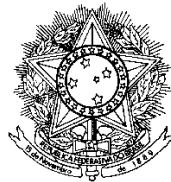
II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

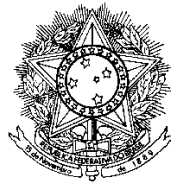
§ 4º **Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.**

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – [Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que não a do para-brisa traseiro, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, restou comprovado que a propaganda (fotografia da fl. 6) excedeu o limite legal, tendo sido cumprida a determinação de retirada da propaganda (fls. 14).

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância (fl. 17), a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

Assim, merece provimento o recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento o recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL